SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007072-45.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Zurich Santander Brasil Seguros S.a,

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Zurich Santander Brasil Seguros S.A. em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL Paulista, em que pretende a autora, em razão de ter se sub-rogado nos direitos de seus segurados, o pagamento do valor de R\$ 5.256,89, relativos aos prejuízos sofridos em virtude de falha no fornecimento de energia elétrica pela ré que gerou a queima de equipamentos de seus segurados. Trata-se de quatro segurados distintos, indenizados individualmente.

Juntou documentos (fls. 31/148).

A ré, em contestação às fls. 161/213, suscitou, preliminarmente: a) falta de interesse de agir; b) ilegitimidade ativa da segurada Maria Cristina de Oliveira; c) pluralidade de segurados; d) prescrição; e e) denunciou à lide o segurado Samuel. No mérito, alegou, em síntese que: a) não houve comprovação de que houve oscilação na rede de energia elétrica; b) o prejuízo foi causado por fato externo, de força maior, inexistindo responsabilidade e nexo causal; c) o segurado, Samuel, já foi devidamente ressarcido na esfera administrativa; d) não se comprovou danificação da fonte de alimentação elétrica dos equipamentos; e) inexistência de defeito na prestação dos serviços; f) é de responsabilidade dos usuários a regularidade das instalações internas; g) não comprovação dos danos materiais; h) necessidade de perícia direta ou indireta; i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

Juntou documentos (214/245).

Réplica (fls. 249/290).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois ao contrário do alegado pela ré, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para que a seguradora exercitasse seu legítimo direito de ação e pleiteasse, judicialmente, a importância que pagou aos seus segurados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, o artigo 204, da Resolução Normativa nº414/2010, que estabelece normas para investigação administrativa de danos elétricos de equipamentos não se sobrepõe ao direito de ação constitucionalmente garantido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

A ré sustenta a ilegitimidade ativa da segurada da autora, Maria Cristina de Oliveira, ao argumento de que a instalação não foi localizada e que, em pesquisa em seus cadastros internos, não encontrou a segurada como titular da unidade consumidora citada às fls. 74/99.

A autora, contudo, comprovou que a cidade da segurada, São Carlos/SP, é abastecida por energia elétrica distribuída tão somente pela ré CPFL (fls. 99) e que o dano causado nos equipamentos da segurada (motor do portão elétrico e interfone) decorreu de queima provocada por descarga elétrica (fls. 92/93).

Além disso, irrelevante o fato de a unidade consumidora de energia elétrica não se encontrar em nome da segurada, porque incontroverso que o equipamento danificado pertence à referida segurada, com cobertura do contrato de seguro (fls. 86/91).

Argumenta a ré, ainda, que é necessária a limitação do número de litisconsortes ativos no caso vertente.

No entanto, inexiste litisconsórcio ativo na presente demanda. Trata-se de seguradora acionando a empresa de energia elétrica, regressivamente, visando ressarcir-se do valor que despendeu dando cumprimento à cobertura securitária de segurados.

O artigo 327, do NCPC, estabelece a possibilidade de cumulação, em um único processo, de vários pedidos contra um mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso, em que pese a existência de diversos segurados, o pedido de ressarcimento via ação regressiva é possível diante da compatibilidade entre eles, qual seja, o pagamento de danos materiais em equipamentos queimados dos seus segurados.

Assim, possível a cumulação de pedidos em face da ré, nos termos do artigo 327, §1°, do NCPC, ainda que os valores despendidos pela segurada estejam relacionados com apólices de seguro e segurados diferentes, de modo que, rejeita-se a preliminar de pluralidade de segurados.

Por fim, afasto a alegada prescrição.

Aplicável à hipótese o disposto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão à reparação por danos causados por fato do serviço.

Nesse sentido: "Seguro. Ação de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora sub-rogada nos direitos do segurado. Oscilação de energia elétrica que provocou danos em equipamentos do segurado. Relação de consumo configurada. Prescrição. Inocorrência. Prazo prescricional quinquenal. Incidência do art. 27 do CDC. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Inteligência dos arts. 37, § 6°, da CF e 14 do CDC. Inobservância da Resolução 61/2004 da ANEEL. Descabimento. Circunstância que não tem o condão de afastar a responsabilidade da prestadora de serviço público. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de provar alguma das causas excludentes de responsabilidade (art. 14. §3° do CDC). Dever de indenizar da concessionária reconhecido. Despesas havidas com a regulação do sinistro. Exclusão. Verbas que se referem ao custo operacional da seguradora. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AC 0224323-04.2008.8.26.0100, rel. Bonilha Filho, j. 24.09.2015).

Tratando-se de danos ocorridos em 24.02.2015, 04.05.2015, 23.03.2016 e 19.04.2015, com pagamentos realizados em 17.03.2015, 03.06.2015, 11.05.2016 e 11.06.2015, ajuizando-se a ação em 27.07.2018, não se consumou a prescrição quinquenal no caso.

No que tange à denunciação da lide, de rigor seu indeferimento, uma vez

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 125 do NCPC.

Ademais, a admissibilidade da aplicação do referido instituto, como bem demonstrado no Código de Processo Civil, é facultativa, sem tolher o direito do denunciante de que lhe seja permitido ingressar em juízo, reclamando, por ação autônoma de regresso, o que entende devido.

No mérito, julga-se antecipada a lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art. 355, I, NCPC).

Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela ré. Os fatos cuja prova se pretende não dependem de conhecimento especial, tornando-se desnecessário diante dos documentos carreados aos autos, que bem permitem a solução do respectivo ponto controvertido.

Ainda, em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. Desta feita, o julgamento antecipado, no caso, não se mostra temerário, mas plenamente adequado à célere prestação jurisdicional, sem que isso importe em violação à ampla defesa, pois as partes já tiveram oportunidade de trazer aos autos os documentos que entendiam necessários ao deslinde da controvérsia por ocasião da interposição da exordial e da contestação, certo que a autora trouxe aos autos todos os documentos relevantes ao julgamento da causa.

Ademais, o livre convencimento expresso no artigo 371, do NCPC, concede ao juiz a liberdade de decidir, no caso concreto, acerca da pertinência ou não da produção de prova, sem que a negativa seja entendida como cerceamento de defesa. Ressalta-se, ainda, que decorrido mais de ano do evento danoso, não há como realizar a perícia nos equipamentos danificados que já foram reparados ou substituídos, nos termos do artigo 464, II, NCPC.

Nesse sentido: "Matéria Preliminar - Cerceamento de Defesa - Não Realização de Prova Pericial - desate da lide que dependia unicamente da análise dos documentos apresentados - meio de prova desnecessário para se demonstrar os fatos articulados na inicial - preliminar rejeitada. Ação Regressiva Julgada Procedente -

Energia Elétrica — descarga elétrica com oscilação na rede de concessionária de distribuição de energia elétrica que ocasionou danos em equipamentos do segurado da apelada — responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º da CF) da concessionária de serviço público — ação regressiva da seguradora para haver o que despendeu em favor do segurado — concessionárias devem encontrar meios de proteger a rede elétrica das descargas naturais para evitar danos aos usuários — nexo entre a descarga elétrica e os danos havidos nos equipamentos do segurado da apelada devidamente demonstrado — ação regressiva procedente — sentença mantida. Honorários Advocatícios — pedido para que a verba honorária seja fixada sobre o valor da causa — descabimento — fixação dos honorários advocatícios ainda que em 20% do valor da causa se mostraria irrisória para a hipótese — honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 — verba consentânea com a atuação profissional havida nos autos, que não comporta redução — sentença mantida. Resultado: recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1006983-60.2017.8.26.0597; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 07/11/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré é concessionária de serviço público, sendo aplicável, em regra, a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, §6°, da CF, relativamente aos usuários de serviço.

Nesse sentido, orientação do STF: "Ementa: Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil do estado: Responsabilidade objetiva. Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. C.F., art. 37, § 6°. I. – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Exegese do art. 37, § 6°, da C.F. II. - R.E. conhecido e provido." (RE 262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06-05-2005).

Aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o serviço prestado de fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo (artigo 2º e 3º, da Lei nº 8.072/90) e a ação regressiva de cobrança pressupõe subrogação da seguradora nos direitos, ações, privilégios e garantias dos seus segurados, nos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

termos do artigo 349, do Código Civil.

Nesse diapasão, anotou o Min. Luís Felipe Salomão, do STJ, no REsp nº 802.442/SP, julgado em 02.02.2010, havendo pagamento da "indenização securitária, a seguradora subroga-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do danos, fabricante do produto defeituoso, nos limites do contrato de seguro, cabendo, no caso, a aplicação de todos os institutos previstos no CDC".

A responsabilidade da ré, portanto, é objetiva, somente elidida por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva (não concorrente) da vítima conforme lição de Rui Stocco: "A teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade", acrescentando que "as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado" (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 80 e 83).

Os documentos que instruíram a inicial comprovam os alegados danos ocorridos nas unidades consumidoras dos segurados da autora, em razão de descargas elétricas.

Para comprovar as suas alegações, a autora carreou aos autos registros e respectivas regulações dos sinistros (fls. 74/91, 100/102, 111 e 136), orçamentos e laudos técnicos elaborados por empresas especializadas e desinteressadas na causa, demonstrandose que o dano decorreu de descarga elétrica/alteração de energia (fls. 92/93, 103, 114/128 e 138/140) e comprovantes de pagamento das indenizações securitárias (fls. 94/95, 104/105, 129/131 e 141/142).

Assim, ao contrário do que alega a ré, o processo está suficientemente instruído com elementos concretos de prova a permitir-se o acolhimento da pretensão regressiva da seguradora autora.

As telas do sistema interno da ré, juntadas com a contestação (fls. 223/226,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

233/236 e 237/238), desacompanhadas do relatório DIC/FIC (indicadores que mensuram a frequência da rede elétrica fornecida aos consumidores no período elencado), nada comprovam.

Não vinga o argumento de que os fatos narrados caracterizam força maior, a excluir o dever de indenizar, uma vez que tais fenômenos naturais, não excluem sua responsabilidade, porque são eventos previsíveis, inserindo-se no risco de sua própria atividade. Ademais, deveria a ré garantir medidas protetivas aos seus usuários evitando a oscilação da tensão da energia recebida, situação essa também não demonstrada.

Dispõe o artigo 210, da Resolução Normativa nº 414/2010: "A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do caput do art. 203".

Semelhantemente, decidiu o STJ: "concessionária merece ser responsabilizada ante sua conduta omissiva e negligente, porquanto a queda de um raio não é um fenômeno natural, uma vez que, na qualidade de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, deve adotar de medidas preventivas, como por exemplo, instalar dispositivos de segurança eficazes para controlar a oscilação na tensão da energia elétrica sobretensão ou subtensão, que pode ser causada por raio, tendo como consequência, curto circuito e eventual incêndio" (AREsp 139147; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 01.08.2012).

No mesmo sentido, entende o TJSP sobre o tema: "Ação de regresso por subrogação. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de tanque de resfriamento. Cobertura do sinistro pela Seguradora. Sentença de improcedência, com a condenação da Seguradora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada por equidade em R\$ 2.000,00. Apelação da Seguradora, que insiste na cobrança regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos, invocando a proteção do Código de Defesa do Consumidor com a argumentação de que cabia à ré a prova da ausência do nexo causal. Acolhimento. Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexo de causalidade entre essa oscilação e a

danificação do tanque resfriador. Cobertura do prejuízo com a reparação desse equipamento pela Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, proprietário desse bem, conforme a Apólice correspondente. Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica, que responde pelos danos independentemente de culpa ou de dolo, "ex vi" do artigo 37, §6°, da CF, e da Súmula 188 do STF. Configuração da responsabilidade civil objetiva. Aplicação da Teoria do Risco Administrativo. Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação. Aplicação do artigo 20, §3°, CPC. Sentença reformada. Recurso Provido." (Ap. Cível 1015934-42.2014.8.26.0114, relª. Desª. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 08.03.2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, suficientemente comprovados os pagamentos, tendo em vista que a autora apresentou notificações individualizadas de pagamento para cada um de seus segurados, acompanhada das telas de seu sistema interno/comprovante de pagamento e ficha técnica de sinistro (fls. 94/95, 104/105, 129/131 e 141/142) sem qualquer impugnação específica por parte da ré.

Dessa forma, patente o dever de indenizar decorrente da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do CDC e artigo 37, §6°, da CF, restando demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta da ré e o efetivo prejuízo ressarcido pela seguradora autora a seus segurados.

A alegação da ré de que não pode ser condenada a ressarcir a seguradora em relação ao segurado Samuel não vinga.

A seguradora comprovou que indenizou o segurado Samuel Silva Oliveira em 11.05.2016 (fl. 131). A prestadora de serviços afirma ter pago administrativamente, em 30.05.2016, a essa mesma pessoa pelos equipamentos reclamados.

Verifica-se que a concessionária não efetuou o pagamento diretamente à seguradora e que a indenização ao proprietário da unidade consumidora ocorreu depois de efetuada a indenização securitária.

Como analisado anteriormente, perfeitamente possível a sub-rogação da seguradora, nos termos do artigo 786, do CC, sendo assim, se houve algum ilícito, este não foi praticado pela seguradora, até porque à época da indenização securitária o segurado ainda não havia sido indenizado pela prestadora de serviços de energia elétrica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não comprovou nos autos ter questionado o consumidor sobre celebração de eventual contrato de seguro residencial ou que ele houvesse comunicado o sinistro à seguradora.

Assim sendo, não há como se negar o direito de regresso da seguradora, também em relação ao segurado Samuel, já que a autora não pode ser responsabilizada por ato posterior praticado pelo segurado, em relação ao pedido administrativo junto à prestadora de serviços de energia elétrica, mesmo depois de comunicado o sinistro.

Como houve pagamento da indenização por parte da seguradora, relativamente a danos relacionados aos serviços prestados pela ré, compete à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica realizar o efetivo desembolso da quantia reclamada em relação ao segurado Samuel.

Sentindo-se prejudicada, a concessionária poderá, se o caso, voltar-se contra a proprietária da unidade consumidora.

Nesse sentido: "Prestação de serviços de energia elétrica. Ação regressiva julgada parcialmente procedente. Descarga elétrica (raio) que danificou aparelhos eletrônicos das residências de segurados. Responsabilidade objetiva da concessionária. Entendimento de que descarga elétrica na rede de energia sob sua responsabilidade, e não diretamente na unidade consumidora, não pode ser entendida como caso fortuito posto ser previsível. Danos e nexo causal comprovados. Desnecessidade de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, com base na resolução 414/2010 da ANEEL, já que esta não se sobrepõe ao direito de ação, constitucionalmente previsto. Dever de indenizar reconhecido também em relação a outra segurada, posto que a indenização foi efetuada antes do pagamento administrativo por parte da prestadora de serviços. Hipótese em que a concessionária não comprovou ter inquirido a proprietária da unidade consumidora sobre a existência de eventual seguro residencial e comunicação do sinistro. Recurso de apelação da ré improvido provido o recurso da autora." (TJSP: Apelação

1088818-77.2015.8.26.0100; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL a pagar à autora a quantia de R\$ 5.256,89, a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

Juiz(a) FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA